

N.F. N° - 206922.0057/21-2
NOTIFICADO - ARMANDO DE CARVALHO CORREA RIBEIRO
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0328-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado comprovou que o Donatário recolheu o ITD em 31.03.2015, referente a doação de sua esposa, conforme documentação apresentada. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 01/02/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$8.953,14, mais acréscimo moratório no valor de R\$2.976,02, e multa de 60% no valor de R\$5.371,88, perfazendo um total de R\$17.301,04, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. 500696/21, tendo sido apurada (s) as seguintes (s) irregularidade (s) ”:

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 33/51, com o seguinte relato.

Armando de Carvalho Correa Ribeiro, representado por seus advogados abaixo firmados, constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço no rodapé desta, local onde devem receber as intimações do feito, vem respeitosa e tempestivamente apresentar defesa que passa a fazer conforme as razões abaixo:

Inicia sua defesa fazendo uma síntese da autuação e diz que conforme será demonstrado, o lançamento pretendido pelo Fisco Estadual é absolutamente insubstancial por que o valor apontado na notificação foi integralmente quitado e ainda que não tivesse havido o pagamento, o notificado não é o contribuinte da exação em específico.

Em resumo informa que, o valor cobrado na Notificação Fiscal foi uma doação no valor de R\$255.804,00 da esposa do notificado, a Sra. Sinisia Maria Coni Correa Ribeiro, para o filho de ambos e seu dependente, Carlos Coni Correa Ribeiro, lançado na sua DIRPF de 2015. Como comprovação desta informação, apresenta cópia do DAE nº 1501685108 no valor de R\$8.953,18 em nome do donatário e pago em 31/03/2015, apresenta também cópia da DIRPF de 2015 onde consta na Declaração de Bens e Direitos a doação da sua esposa para seu filho e dependente.

Antes o exposto requer, seja reconhecida ausência do débito apontado na presente notificação uma vez que a integralidade do ITD foi recolhido no dia 31/03/2015, demandando-se o

cancelamento do lançamento fiscal. Requer também para que sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados procuradores do Notificado.

Na informação fiscal, elaborada pelo Auditor Fiscal Paulo Câncio de Souza, estranho ao feito em razão da aposentadoria do Notificado, faz preliminarmente uma exposição da Notificação Fiscal e um resumo da defesa, onde reconhece a veracidade informações apresentadas.

Informa que localizou no SIGAT o pagamento feito em nome de Carlos Coni Correa Ribeiro no valor de R\$8.953,14 e que esse pagamento corresponde a transferência patrimonial total de R\$255.804,00. Em suma, diz que foi feita a doação para o dependente e o imposto foi pago integralmente.

Pede a improcedência total da Notificação Fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF/2016 referente ao ano de 2015 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$8.953,14.

O Notificado na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informando que na realidade trata-se de uma doação para seu filho Carlos Coni Correa Ribeiro, realizado por sua esposa a Sra. Sinisia Maria Coni Correa Ribeiro, tendo o ITD referente a essa doação no valor de R\$8.953,14, recolhido aos cofres do Estado em 31/03/2015. Informa também, que lançou esta doação na sua DIRPF/2016, porque o donatário é seu dependente para efeito de IR.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal considera válidas as provas apresentadas pelo Notificado e considerando que ficou comprovado o pagamento do valor cobrado na Notificação Fiscal solicita a sua improcedência total.

Em face da argumentação e documentação apresentada pela defesa, entendo que está devidamente comprovado que o ITD cobrado na presente Notificação Fiscal, já foi recolhido, não tendo mais nada a cobrar.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 206922.0057/21-2, lavrada contra **ARMANDO DE CARVALHO CORREA RIBEIRO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO -RELATOR